



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Partido Solidariedade/SP
--	---

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. x Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Dê-se ao § 5º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, dado pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 457
.....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja in natura ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, quando vinculado ao PAT – programa de alimentação do trabalhador, previsto na lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos anos setenta, o Brasil sofria os severos reflexos da crise do petróleo, ao mesmo tempo em que precisava competir no disputado comércio internacional. Era essencial aumentar a produtividade, porém, isso era refreado pelo



elevado número de acidentes de trabalho, além de faltas excessivas devido a doenças provocadas ou agravadas pela subnutrição de grande número de trabalhadores.

Naquele cenário, foi concebido o *Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT*. A proposta enviada ao Congresso Nacional no ano de 1976 previa o custeio do PAT pelos empregadores, com participação menor dos trabalhadores, além de uma isenção fiscal limitada, mas importante para incentivar a adesão facultativa ao PAT. Ademais, o Ministério do Trabalho foi incumbido da regulamentação e fiscalização do PAT.

Após o Congresso Nacional ter aprovado o projeto de lei que instituiu o PAT, veio a ser promulgada a Lei N° 6.321 de 14 de abril de 1976.

Desde então o PAT vem sendo operado por meio de autogestão ou terceirização de cozinha e refeitório; cartão refeição ou alimentação ou cesta de alimentos, tornando-se uma exitosa política pública executada pela iniciativa privada.

O eficaz acerto na criação do PAT percorreu os mandatos de nove Presidentes da República, desde os Presidentes Ernesto Geisel e João Batista Figueiredo, tendo chegado agora ao décimo, no Governo do Presidente Jair Bolsonaro.

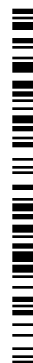
Nesse exitoso percurso de mais de quatro décadas o modelo do PAT no Brasil tem sido reproduzido em vários países.

Atualmente o PAT beneficia no Brasil cerca de vinte e um milhões de trabalhadores, predominantemente de baixa renda, além de empregar mais de vinte e seis mil nutricionistas. (fonte: SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO).

Estima-se que cerca de setecentos mil empregos diretos são gerados pelos serviços de alimentação provenientes do PAT.

Há visíveis relações entre nutrição, redução de acidentes de trabalho, aumento da produtividade e melhoria da saúde. Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, a nutrição adequada tem impacto positivo na saúde e segurança ocupacional. Desse modo, o PAT contribui para minimizar os custos previdenciários e de assistência à saúde pública.

Segundo o Banco Mundial, a nutrição adequada pode aumentar os níveis de produtividade nacional em até vinte por cento.



Sob o viés fiscal, a renúncia tributária concedida ao PAT, além de ser diminuta (R\$ 0,18 por refeição), é largamente compensada com economia em menores gastos com saúde pública, previdência, auxílios e licenças a cargo do INSS. Além disso, a cadeia econômica do PAT propicia vultosa arrecadação tributária, ou cerca de R\$ 29 bilhões apenas em impostos diretos sobre a comercialização no ano de 2015, segundo estudos da FIA.

A cadeia produtiva do PAT começa antes mesmo do plantio, com o preparo e fertilização do solo, passa pela colheita, beneficiamento, industrialização e transporte de grãos, finalizando nos restaurantes e refeitórios internos, supermercados, mercearias e restaurantes populares. A pecuária igualmente se insere na mesma cadeia produtiva.

Nesse viés, é relevante ponderar que a adesão ao PAT não é obrigatória, sendo geralmente tratada em acordos e convenções coletivas.

Portanto, o PAT alcançou a notória condição de Política Pública de Estado, alinhada com a Constituição Federal, que aumenta a competitividade internacional do Brasil, contribui de modo significativo para a produtividade e a saúde do trabalhador, reduz custos assistenciais e previdenciários, propicia centenas de milhares de empregos diretos e gera relevante arrecadação tributária.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MP 905/2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP



CD/19517.87321-42